

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL DO MUNICÍPIO DE CÁ CERES/MT

Pregão Eletrônico nº 006/2023  
Processo Administrativo nº 088/2022  
Licitante: Green Ambiental Ltda.

GREEN AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ: 10.608.734/0001-01, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, Vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar CONTRARRAZOES ao Recurso Apresentado pela Empresa MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA, na qual a mesma, insatisfeita com a acertada Do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa inabilitada por não atendimento ao disposto no ato convocatório do Edital Pregão Eletrônico nº 006/2023 e as exigências contidas no item 9.11 Qualificação Técnica Item 5 do Termo de Referência e demais subitens.

Apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

#### I – PRELIMINARMENTE - SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de certame publicado e realizado pelo Serviço de Saneamento Ambiental ÁGUAS DO PANTANAL para Registro de preço para FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁ CERES/MT, na quantidade e especificação do item 1.2 parte integrante do presente TERMO DE REFERÊNCIA.

Na etapa competitiva do referido pregão, restou classificada preliminarmente a licitante MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO, entretanto na fase de habilitação, o Ilmo. Pregoeiro e sua equipe de engenharia acertadamente analisou e inabilitou a documentação apresentada pela empresa tendo em vista que os atestados apresentados, contém informações insuficientes para comprovar sua capacidade técnica, bem como em desacordo com as regras do edital e a legislação. Posteriormente, dando celeridade ao processo licitatório, a Comissão de Licitação analisou a documentação da Empresa GREEN AMBIENTAL LTDA e verificou que a mesma atende a todos os requisitos exigidos no Edital e de maneira acertada declarou a mesma HABILITADA E VENCEDORA. Não conformada com o resultado da Habilitação da GREEN AMBIENTAL, a Empresa Multipark manifestou durante a sessão a intenção de recorrer. Desta forma resumidos os pontos centrais da questão, GREEN AMBIENTAL LTDA. passa a manifestar as contrarrazões da improcedência do presente recurso administrativo.

#### II. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA.

##### II. 1. VIOLAÇÃO AO ITEM 9.11. DO EDITAL E AOS ITENS 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; E 5.1.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL COM AS CARACTERÍSTICAS DO OBJETO LICITADO.

Como cediço, a exigência de comprovação da qualificação técnica, mediante atestados – emitidos em nome dos licitantes – Do fornecimento de bens e serviços similares ao objeto licitado, como condição para participação de Procedimentos licitatórios consta no art. 14, inc. II, do Decreto nº. 5.450/2005, conforme definição explicitada no art. 30, inc. II, e §1º, da Lei nº. 8.666/93, nos termos abaixo transcritos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e Prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e Disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe Técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras

E serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente Registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)"

Na esteira da determinação legal, o ato convocatório da licitação em apreço estabeleceu a necessidade de Comprovação da capacidade técnico-operacional e profissional da licitante por meio de atestados solicitados nos itens 9 do Edital E ITENS 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; E 5.1.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, abaixo transcritos:

"5.1.4. A Capacitação Técnica Operacional da Empresa deverá ser comprovada mediante apresentação de

atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, datado e assinado em nome do licitante, relativo à execução de serviços de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, tendo as seguintes características mínimas:

"5.1.4.1. Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos 675 ton./mês"

"5.1.4.2. Será admitida a comprovação da Capacitação Técnica Operacional da Empresa através de certidões e atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

"5.1.4.3. Todos os atestados deverão se referir a serviços concluídos e executados nos prazos previstos contratualmente."

"5.1.5. Capacitação Técnica Profissional: A licitante deverá comprovar possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a abertura da sessão pública contendo a documentação de habilitação, Engenheiro detentor de Atestado de Responsabilidade Técnica por execução de serviços, comprovado através de Certidão de Acervo Técnico emitido pelo seu Conselho de Classe, com características semelhantes ao objeto desta licitação, que representam as exigências mínimas e exclusivas das parcelas de maior relevância e valor ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às especificadas:"

"5.1.5.1. Operação e Manutenção de Aterro Sanitário de resíduos sólidos urbanos;"

"5.1.5.2. O(s) técnico(s) apresentado(s), para atender o ITEM acima do edital, não poderá(ão) ser contratado(s) em período de experiência ou por prazo explícito em contrato inferior ao cumprimento do prazo previsto para a execução dos serviços, ficando a licitante, nessas condições, inabilitada"

Na tentativa de preencher os requisitos de habilitação estabelecidos no edital, a licitante MULTIPARK COM. E SERV. REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou 02 (dois) atestados. Como será demonstrado nos tópicos em sucessivo, os atestados apresentados não se prestam à comprovação da capacidade técnica nos termos expostos no edital, no Termo de Referência do presente pregão e na legislação vigente, (a) não espelha objeto com características similares ao do pregão em apreço; razão pela qual deve ser a licitante recorrida inabilitada, nos termos do item 9.18 do ato convocatório conforme descrito abaixo:

"9.18. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital."

A) Violação ao item 9 do edital e aos ITENS 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; E 5.1.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA e ao art. 30, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

Apresentação de atestados com objetos discrepantes do objeto do presente pregão. Exigência descumprida pelo atestado apresentado. Conforme exposto nos tópicos anteriores, a aferição da capacidade técnico-operacional dos licitantes é poder-dever da Administração, com fundamento no art. 37, inc. XXI, da C.F./88, no intuito de resguardar a escorreita execução do futuro contrato administrativo, evitando a adjudicação dos contratos públicos a empresas sem condições de concluir a contento as avenças, deixando de materializar o interesse público subjacente.

Como meio à consecução dessa finalidade, o já mencionado art. 30, inc. II, §1º da Lei de Licitações prevê a necessidade de comprovação da aptidão técnica do licitante por meio de atestados emitidos por entes públicos e privados, desde que devidamente registrados no conselho de classe.

A propósito do tema, pertinente trazer à colação a lição de Carlos Pinto Coelho da Motta:

"O que se verifica, ao longo do percurso legislativo da qualificação técnica na habilitação, é a sólida tendência que culmina nos dispositivos da Lei 8.666/93, no sentido de exigir que o licitante comprove sua aptidão para a realização do objeto mediante atestados de desempenho anterior, 'pertinente e compatível' com esse objeto. Como seriam aferidas essa pertinência e compatibilidade? Logicamente - segundo a letra da lei - pela medida em que as características da atividade anterior fossem semelhantes às do objeto e as quantidades fossem aproximadas, assim como os prazos de cumprimento ou de execução. Em consideração inicial, não parece qualquer óbice jurídico à apresentação documental dessas especificações. A jurisprudência sempre assim o havia entendido, anteriormente ao citado veto." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas Licitações e Contratos. 11ª Ed, Belo Horizonte: Del Rey, 2008, págs. 360/361.)

Na mesma linha, oportuno mencionar o escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Diante dessa realidade, é lícito à Administração não só verificar a capacidade técnica teórica do licitante, como sua capacidade técnica efetiva de execução - capacidade, essa, que se convencionou chamar operativa real. Advirta-se que grande parte dos insucessos dos contratos na execução do objeto do contrato decorre da falta de capacidade operativa real, não verificada pela Administração na fase própria da licitação, que é a habilitação dos proponentes." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2007, pág. 193)

Outro não é o entendimento sumulado do TCU:

"SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Na seara judicial, não difere a postura do STJ acerca da matéria, como se depreende do precedente abaixo destacado:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO. EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE PRÉVIO QUE COMPROVEM QUE AS EMPRESAS LICITANTES JÁ FORNEC ERAM PELO MENOS CEM PRODUTOS SIMILARES AO LICITADOS EM OUTRAS OPORTUNIDADES (CLÁUSULA DE FORNECIMENTO MÍNIMO). POSSIBILIDADE. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. ART. 30, INC. II, DA LEI N. 8.666/93. RAZOABILIDADE.

1. A regra editalícia atacada possui a seguinte redação: "10.3. - Atestados de capacidade técnica: a) a licitante

deverá apresentar 02 (dois) atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado de que a empresa forneceu equipamentos de mesma natureza e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação. Somente serão aceitos atestados em que a licitante forneceu, no mínimo, a quantidade abaixo definida de equipamentos do item a que está concorrendo. [...] b.1) para o subitem 1.1: 100 (cem) terminais de autoatendimento".

2. O recorrente insurge-se alegando violação ao art. 30, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/93, na medida em que, para fins de comprovação de capacidade técnica, não pode o ente licitante exigir atestado de quantidade mínimas de fornecimento prévio de produtos para outras entidades públicas ou privadas.

3. A pretensão do recorrente não encontra guarida no dispositivo citado, que trata apenas das licitações de obras e serviços - enquanto, na espécie, tem-se caso de licitação para aquisição e manutenção de produtos (terminais de autoatendimento para Tribunal de Justiça).

4. Assim sendo, há atração da aplicação do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93 que, reportando-se à necessidade de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidades com o objeto licitado (capacidade técnico-operacional), implícita e logicamente permite que editais de licitação tragam a exigência de fornecimento mínimo de equipamentos similares em outras oportunidades, desde que tal cláusula atenda aos princípios da razoabilidade (como é o caso, pois a licitação tinha como objetivo a aquisição de 200 terminais e exigia-se dois atestados de fornecimento prévio de, no mínimo, 100 terminais).

5. Recurso ordinário não provido.

(RMS 24.665/RS, Rel. Ministro MAURO C AMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009)

Por isso, não é de modo algum descabido que a Administração se resguarde contra os riscos de contratar particular inapto para execução dos serviços licitados, mediante o estabelecimento de requisitos de qualificação técnico operacional.

Na hipótese em comento, o item 9 do edital e os ITENS 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; E 5.1.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, fixam quantitativos mínimos de fornecimento de bens e serviços, exigindo apenas a apresentação de atestados que contemplem o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

A despeito da proporcionalidade das exigências de capacidade técnico-operacional encartadas no ato convocatório e no termo de referência, a licitante recorrida juntou na sua documentação de habilitação um atestado que contemplam objeto claramente diverso daquele licitado por esta autarquia: Vejamos:

Atestado de Capacidade Operacional referente aos serviços de Coleta, Transporte e Destinação de Resíduos Domiciliares, Comerciais e Industriais, no Município de Cáceres/MT com utilização de Caminhão Compactadores de Lixo - Originário do Contrato Celebrado Com a Empresa Águas do Pantanal e MULTIPARK - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 019/2016 - SAEC;

Atestado de Capacidade Técnica Profissional, Acompanhado de CAT emitido pelo CREA MT, referente aos serviços Coleta, Transporte, Tratamento e Destinação Final dos Resíduos dos Serviços de Saúde originários da Associação Mato-grossense de Combate ao Câncer, sediada na Cidade de Cuiabá - MT

Nota-se que o objeto do referido Edital é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO ATERRO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES/MT, ao passo que os bens e serviços que compõem a solução exigida nos itens "5.2 e 5.3" do Termo de Referência são:

5.2. A CONTRATADA deverá operacionalizar o aterro com os seguintes requisitos:

Operar como uma organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade;

Realizar, com seus próprios recursos e/ou mediante a contratação de terceiros, todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pela CONTRATANTE;

5.2.1. Cumprir todas as leis e posturas, Federal, estadual e Municipal pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.

5.2.2. Cumprir a legislação trabalhista com relação a seus empregados e, quando for o caso, com relação aos empregados de terceiros contratados, além de mantê-los devidamente identificados;

5.2.3. Assumir, com exclusividade, todos os impostos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à previdência Social, encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado;

5.2.4. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas ou perda de descontos para a CONTRATANTE.

5.2.5. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, preposto e/ou contratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato.

5.2.6. Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

5.2.7. Substituir imediatamente qualquer equipamento (balança rodoviária, bomba de recirculação do chorume, roteadores de internet entre outros), por outro de características idênticas, quando o mesmo apresentar qualquer defeito técnico ou mecânico, e ficar paralisado por tempo igual ou superior a 24 (vinte e quatro) horas, e também se tal equipamento não apresentar o rendimento operacional padrão, detectado pela fiscalização.

5.2.8. Arcar com as despesas de execução dos trabalhos externos próprios, como locação de veículos, combustível, equipamentos eletrônicos e acessórios, dentre outras;

5.2.9. Arcar com as despesas de deslocamento e diárias de pessoal contratado na execução das atividades internas e externas;

5.2.10. Exercer rigoroso controle de qualidade sobre serviços prestados, com informações apresentadas e atuar sempre dentro dos prazos estabelecidos;

5.2.11. Atender e cumprir na íntegra todas as leis e decretos relacionados à Segurança e Medicina do Trabalho, fornecendo à Autarquia ÁGUAS DO PANTANAL relatórios de todas as atividades durante a vigência do contrato, bem como informações que a Fiscalização entender serem necessárias;

5.2.12. A empresa contratada deverá apresentar antes de iniciar a execução dos serviços a respectiva ART

(Anotação de Responsabilidade Técnica) de desempenho de cargo para a Comissão de Fiscalização.

5.2.13. São de total responsabilidade da empresa contratada o fornecimento de placas de advertência, sinalização e materiais de segurança individual e coletivo, e observar o uso obrigatório dos mesmos.

5.2.14. A contratada será responsável pela mobilização, carga, transporte, descarga e armazenamento de todos os materiais, máquinas e equipamentos necessários à execução do objeto dos locais de origem.

5.2.15. A contratada deverá instalar os drenos verticais de gases com a utilização de mão de obra e equipamentos alocados, a medida em que o aterro é formado, conforme projeto técnico disponibilizado ou alternativa técnica aprovada.

5.2.16. O caminhão pipa deverá prestar serviços na irrigação das vias internas, nas vias de acesso ao aterro sanitário, na irrigação das áreas verdes e em processo de recuperação ambiental (plantio de mudas) e na prevenção e combate a incêndios nas proximidades dos mesmos.

5.2.17. Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

5.2.18. Na vigência do contrato administrativo a empresa será responsável pela guarda, manutenção dos equipamentos (balança rodoviária, bomba de recirculação do chorume, roteadores de internet entre outros), e as devidas manutenções em dutos, canos, parte elétrica, manta e etc., demais ações descritas no tópico Memorial Descritivo - Operação do Aterro Sanitário.

5.2.19. A empresa fica obrigada implantar, recuperar ou efetuar a manutenção dos dispositivos de drenagem de efluentes, drenagem pluvial, vias internas e de superfície vegetal sempre que necessário.

5.2.20. Inspeção das rotinas operacionais e situação geral do empreendimento por meio de lista de checagem contemplando no mínimo: Estrutura de Apoio, Frente de Trabalho, Taludes e Bermas, Superfície Superior, Estruturas de Proteção Ambiental.

5.2.21. Identificação de eventuais comportamentos anômalos dos maciços de resíduos tais como trincamentos nos maciços e afloramentos de chorume, dando sugestão das seguintes soluções.

5.2.22. A contratada deverá seguir rigorosamente todas as condicionantes das Licenças Ambientais de Operação, impostas pelo órgão ambiental estadual.

5.2.23. A contratada será a responsável pelos passivos ambientais decorrentes de falhas na operação do aterro sanitário, na vigência e após o término do contrato, acionando-se a respectiva infratora do passivo de que trata esta cláusula.

5.2.24. A equipe de trabalho do aterro deve receber treinamento apropriado para garantir uma operação adequada. Também devem ser cumpridas as determinações da Prefeitura. Assim, recomendam-se como pontos mínimos a serem abordados no treinamento dos funcionários (ABNT, 2010):

5.2.25. As formas de inspeção, controle, permissão de acesso ao aterro e orientação do lançamento de resíduos;

5.2.26. Os adequados Procedimentos de Operação Padrão (POP), manutenção e monitoramento do aterro e todos os seus sistemas, com ênfase nas funções e atribuições específicas de cada funcionário. Após o início da operação (Ordem de serviço) do aterro sanitário, a CONTRATADA deverá apresentar o POP em até 15 dias.

5.2.27. Os procedimentos a serem adotados em situações de emergência;

5.2.28. Os procedimentos de segurança operacional e a correta utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs) e coletiva (EPC);

5.2.29. Orientações quanto a legislação ambiental.

5.3. A presente contratação tem caráter continuado. Deverá ser feita em forma de serviço, visto que sua objetividade se trata da operação de um aterro sanitário.

Desta forma nota-se que os serviços ora aqui licitados estão em divergências substanciais entre as características do objeto licitado e aquelas expostas nos atestados de capacidade técnica apresentado pela licitante MULTIPARK, como ocorre no caso em exame, cabe à Comissão de Licitação rejeitar os documentos, no intuito de resguardar o interesse público e prestigiar o princípio da vinculação ao edital (art.41, da Lei de Licitações), conforme já decidido pelo TCU:

"Acórdão:

[...]

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993.

(Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008)

"Sumário

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA LUZ PARA TODOS. IDENTIFICAÇÃO DE SUPOSTOS VÍCIOS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COM O INTUITO DE IMPEDIR A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NOTIFICACÃO DESSA EMPRESA E DA CHESF. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELOS GESTORES E POR ESSA EMPRESA. VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO CERTAME. DETERMINAÇÃO À CHESF PARA QUE PROMOVA SUA ANULAÇÃO.

1. É necessária a exigência pela Administração, em procedimento licitatório, de atestado que demonstre haver o licitante executado objeto com características similares ao da licitação em curso.

2. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável

Voto:

(...)

16. Vê-se, pois, que o atestado de capacidade técnica da Laser é incompatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e expõe a Administração da Chesf ao risco de não ter o serviço de fiscalização executado de forma satisfatória. Entendo, portanto, perfeita a conclusão da Unidade Técnica, no sentido de que a habilitação técnica da Laser foi indevida, porque ela não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica, aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme exigido pelo art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93. Portanto, o ato de habilitação técnica dessa empresa foi irregular, devendo ser revisto. (TCU, Acórdão 607/2008, Rel. Min.: Benjamin Zymler, órgão julgador: Plenário, Dou: 14/04/2008).

No mesmo diapasão, o STJ teve a oportunidade manter o julgamento do tribunal local que propunha a inabilitação de licitante que apresentou atestado em desconformidade com o objeto da licitação, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O Tribunal a quo concluiu pela regularidade da inabilitação da agravante na licitação, uma vez que "o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante descreve os serviços prestados em outra instituição, não constando, porém, a execução de atividades de suporte técnico a nenhum dos sistemas operacionais de que trata o edital" (fl. 791, e-STJ). Percebe-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgador exige o reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no AREsp 470.071/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Como se sabe, de acordo com o parágrafo único, do art. 57 da Resolução nº 1.025/2009 CONFEA, "O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas", pelo que se infere que a fidelidade é a principal característica deste tipo de documento.

Em corolário, a recorrente pugna pela desconsideração dos atestados apresentado pela empresa MULTIPARK em face da violação aos itens 9 do edital e aos Itens ITENS 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; E 5.1.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, bem como ao art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, ante a desconformidade dos seus objetos para demonstração da capacidade técnica exigida no certame.

III. DA IMPORTÂNCIA DA FASE DE HABILITAÇÃO. IMEDIATA EXCLUSÃO DOS LICITANTES COM DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NÃO IMPUGNADO TEMPESTIVAMENTE.

JULGAMENTO OBJETIVO.

Os procedimentos licitatórios, consoante prescrição do art. 3º, caput, da Lei nº. 8.666/93, direcionam-se à concretização de dois pilares fundamentais:

Garantir o a formação isonômica do ambiente competitivo da licitação, promovendo a ampliação do universo de potenciais interessados;

E selecionar a melhor proposta para a Administração, com base em critérios objetivos de disputa.

Os requisitos de habilitação técnico-operacionais e profissionais, ordinariamente previstos no art. 30, da Lei nº. 8.666/93, inserem-se, primeiramente, no contexto da obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que permitem o ingresso na disputa apenas dos competidores aptos, em tese, a bem executarem o objeto licitado, sobretudo porque "De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, pág. 66).

Nesse particular, as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnica referentes ao fornecimento de bens e prestação de serviços similares aos licitados ganham importância, visto que contribuem para a prevenção de um dos principais problemas dos contratos administrativos que é a inexecução contratual por falta de know how do particular.

Vejamos o entendimento do TCU acerca da matéria:

É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Ministro BENJAMIN ZYMLER, na AC-0237/09-P de 18/02/2009)

A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório. (Ministro AUGUSTO SHERMAN, na AC-6979/14-1 de 04/11/2014)

Logo, impõe-se ao Pregoeiro que REAFIRME E CONFIRME as razões de decidir expostas no julgamento dos documentos de habilitação da MULTIPARK, determinando a sua inabilitação, sob pena de flexibilização indevida das normas do edital e quebra do princípio da isonomia, conforme tópico apresentado em sucessivo.

VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

A adoção de critério de julgamento distinto daqueles constantes no edital, ainda que próprio das rotinas do Comprasnet, macula o certame. (Ministro JOSÉ JORGE, na AC-0130/14-P de 29/01/2014)

É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. (Ministro BENJAMIN ZYMLER, na AC-0237/09-P de 18/02/2009)

IV. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 9. Do edital e dos itens ITENS 5.1.4; 5.1.4.1; 5.1.4.2; 5.1.4.3; 5.1.5; E 5.1.5.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA pela licitante MULTIPARK, requer que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro Confirme a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante MULTIPARK , pelas razões evidenciadas na presente Contrarrazões.

Anápolis/GO, 08 de maio de 2023.

GREEN AMBIENTAL LTDA

**Fechar**